



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Mensagem nº 48/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 41/2025

Vitória da Conquista – BA, 19 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho para apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar anexo que promove ajustes e aperfeiçoamentos na Lei Complementar nº 3.077, de 2025, com o objetivo de conferir maior racionalidade, equidade e eficiência ao modelo de arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e Modernização Urbana (COSIP-MU), assegurando a sustentabilidade financeira de serviços essenciais à segurança, à mobilidade urbana e à qualidade de vida da população conquistense.

A iluminação pública constitui serviço de natureza essencial ao bem-estar coletivo e ao pleno exercício do direito à cidade. Sua adequada prestação impacta diretamente a segurança dos cidadãos, a mobilidade urbana, a convivência nos espaços públicos e o desenvolvimento das atividades econômicas e sociais. A modernização dos sistemas de iluminação, por sua vez, representa compromisso com a eficiência energética, a redução de custos operacionais e a preservação ambiental, contribuindo para a construção de uma cidade mais sustentável e preparada para os desafios do século XXI.

Desde a instituição da COSIP-MU pela Lei Complementar nº 3.077/2025, o Município tem buscado estruturar modelo tributário que compatibilize a necessidade de recursos para a prestação adequada do serviço com os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da isonomia e da justiça fiscal. A presente proposição representa passo decisivo nessa direção, ao promover aperfeiçoamentos técnicos que eliminam inconsistências normativas, simplificam procedimentos e conferem maior transparência e equidade ao sistema de cobrança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

A proposta legislativa promove alterações estruturantes que aprimoram substancialmente o marco regulatório da contribuição. Primeiramente, procede-se à revogação do § 3º do art. 3º e do art. 8º da Lei Complementar nº 3.077/2025, medida que elimina redundâncias normativas e consolida os dispositivos em texto mais coeso e funcional, facilitando a compreensão e a aplicação da legislação tanto pela administração tributária quanto pelos contribuintes.

Em segundo lugar, promove-se alteração do caput e do § 2º do art. 4º, com a inclusão de incisos que detalham com maior precisão o cálculo da COSIP-MU. A nova redação estabelece critérios claros e objetivos, considerando o consumo ativo mensal medido em quilowatts-hora e o valor estabelecido pela concessionária de energia elétrica, de acordo com o tipo de ligação da unidade consumidora. Essa modificação confere maior segurança jurídica ao processo de apuração da contribuição e reduz significativamente a margem para questionamentos e litígios.

Outra inovação relevante consiste na inclusão de parágrafo único ao art. 7º, dispositivo que estabelece penalidades pelo descumprimento do dever de fornecimento de informações por parte dos detentores de dados relevantes, como a Concessionária de Energia Elétrica e os agentes do Mercado Livre de Energia. Essa previsão assegura maior rigor fiscalizatório e garante a correta apuração da contribuição, protegendo o interesse público e prevenindo a evasão fiscal que poderia comprometer a prestação adequada do serviço de iluminação pública.

O ponto central da proposição reside na aprovação de novo Anexo Único, composto pelas Tabelas I e II, que atualiza as faixas de consumo, as alíquotas e os valores predeterminados aplicáveis às diferentes classes de consumidores. O novo anexo estabelece tratamento diferenciado e tecnicamente adequado para as categorias Residencial, Público, Rural, Comercial e Industrial, além de disciplinar os critérios aplicáveis aos contribuintes sem ligação junto à concessionária, tomando-se por base o valor venal do imóvel.

A estruturação proposta fundamenta-se em sistemática que respeita rigorosamente o princípio constitucional da capacidade contributiva. Para as unidades consumidoras residenciais, rurais e do setor público federal e estadual, adota-se modelo de alíquotas progressivas por faixas de consumo, consolidado na Tabela I do novo anexo. Esse modelo assegura que aqueles que consomem menos energia arquem com contribuição proporcionalmente menor, enquanto os consumidores de maior porte contribuam de forma mais substancial para o custeio do serviço que



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

beneficia toda a coletividade. O estabelecimento de limite máximo de contribuição para cada classe representa importante salvaguarda ao contribuinte, impedindo que a carga tributária assuma proporções desproporcionais ou confiscatórias.

Para as unidades consumidoras comerciais e industriais, a Tabela II disciplina a cobrança mediante sistema de valores predeterminados por faixa de consumo. Essa opção metodológica reconhece as características específicas desses segmentos econômicos e proporciona maior previsibilidade aos agentes empresariais, elemento fundamental para o adequado planejamento financeiro e para a atração de investimentos ao Município. A diferenciação entre pequenos, médios e grandes estabelecimentos reflete adequadamente as distintas realidades econômicas de cada categoria e assegura distribuição equilibrada do ônus contributivo, sem penalizar desproporcionalmente nenhum segmento produtivo.

A solução técnica adotada para os imóveis não edificadas ou sem ligação à rede elétrica merece destaque especial. Ao estabelecer critério baseado no valor venal cadastrado para fins do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, elimina-se situação de iniquidade que permitiria a determinados proprietários beneficiarem-se da iluminação pública sem contribuir para seu financiamento. Essa medida consolida o princípio da universalidade da contribuição e assegura que todos os beneficiários do serviço participem proporcionalmente de seu custeio.

A transparência constitui outro pilar fundamental da reforma proposta. O novo modelo permite que cada contribuinte compreenda claramente os critérios aplicáveis à sua situação específica, eliminando ambiguidades interpretativas que historicamente geraram contencioso administrativo e judicial. Essa clareza normativa produz efeitos benéficos em múltiplas dimensões: reduz o volume de recursos e impugnações, acelera o processo de arrecadação, diminui os custos operacionais da administração tributária e fortalece a relação de confiança entre o poder público e os cidadãos.

A harmonização com as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica representa preocupação presente em toda a proposição. A adoção de parâmetros técnicos reconhecidos e validados pelo órgão regulador nacional confere maior solidez jurídica ao modelo municipal e facilita os mecanismos de cooperação com a concessionária de energia elétrica. Essa sintonia



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

regulatória previne conflitos de competência e assegura a funcionalidade prática do sistema de arrecadação.

Do ponto de vista da sustentabilidade financeira, as alterações propostas garantem a estabilidade da base arrecadatória necessária não apenas ao custeio dos serviços existentes, mas também à implementação de projetos estruturantes de modernização. Os recursos obtidos mediante a COSIP-MU destinam-se à substituição progressiva de tecnologias obsoletas por sistemas de iluminação LED de alta eficiência, à instalação de equipamentos de controle e monitoramento inteligentes e à expansão da rede de iluminação para áreas ainda inadequadamente atendidas. Esses investimentos representam benefícios concretos e mensuráveis para toda a população conquistense.

A modernização tecnológica do parque de iluminação pública proporciona redução substancial no consumo de energia elétrica, gerando economia de recursos que podem ser redirecionados para outras políticas prioritárias. A melhoria na qualidade e na eficiência da iluminação contribui diretamente para a redução da criminalidade e para o aumento da sensação de segurança, especialmente no período noturno. A expansão da cobertura do serviço para regiões periféricas representa importante medida de inclusão social e de redução das desigualdades urbanas que ainda persistem em nosso Município.

Cabe ressaltar que a proposição não implica em aumento generalizado da carga tributária. Trata-se de ajuste técnico destinado a aperfeiçoar a estrutura de cobrança já existente e a corrigir eventuais distorções que comprometam a equidade do sistema. As despesas decorrentes da execução da lei continuarão vinculadas especificamente ao custeio e à modernização do serviço de iluminação pública, em observância aos princípios da responsabilidade fiscal e da transparência orçamentária que norteiam toda a gestão pública municipal.

Diante da necessidade de que as alterações propostas produzam efeitos em tempo adequado para a adequada organização fiscal do Município e para o cumprimento tempestivo das obrigações legais relacionadas à iluminação pública, **REQUEIRO** que o presente Projeto de Lei Complementar tramite em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de modo a viabilizar sua apreciação e aprovação com a celeridade que o interesse público demanda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

A aprovação desta proposição representa compromisso desta Gestão com a modernização da legislação tributária municipal, com a prestação de serviços públicos de qualidade à população e com a construção de uma cidade mais segura, mais eficiente e mais justa para todos os conquistenses. Representa, igualmente, reconhecimento do papel fundamental desta Colenda Câmara Municipal como parceira indispensável na construção das políticas públicas que transformam positivamente a realidade de nosso Município.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Vereadores à presente iniciativa, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Renovo, por fim, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Altera a Lei complementar nº 3.077, de 11 de novembro de 2025, que alterou a regulamentação da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública e Modernização Urbana (COSIP-MU), no âmbito do município de Vitória da Conquista, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, “b” e “c”, e III, do art. 74, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam revogados o § 3º do art. 3º e o artigo 8º da Lei Complementar nº 3.077, de 11 de novembro de 2025.

Art. 2º Fica alterada a redação do *caput* e do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 3.077, de 11 de novembro de 2025, bem como para incluir os incisos I a V, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O valor mensal da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e Modernização Urbana (COSIP-MU) será calculado com base no consumo ativo mensal efetivamente verificado em cada unidade consumidora, medido em quilowatt-hora (kWh), tomando-se por referência o valor do kWh estabelecido pela concessionária de energia elétrica, conforme o tipo de ligação da unidade consumidora.

I – Para as unidades classificadas como Residenciais, o valor da COSIP-MU será apurado conforme as alíquotas e faixas de consumo constantes do Anexo I desta Lei.

II – Para as unidades classificadas como Rurais, o valor da COSIP-MU será apurado de acordo com as alíquotas e faixas de consumo estabelecidas no Anexo I desta Lei.

III – Para as unidades pertencentes à classe do Poder Público, o valor da COSIP-MU será apurado de acordo com as alíquotas e faixas de consumo estabelecidas no Anexo I desta Lei.

IV – Para as unidades classificadas como Comerciais, o valor da COSIP-MU será predeterminado, conforme a faixa de consumo indicada no Anexo I desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

V – Para as unidades classificadas como Industriais, o valor da COSIP-MU será igualmente predeterminado, observando-se a faixa de consumo estabelecida no Anexo I desta Lei.

§ 1º

§ 2º O recolhimento da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública e Modernização Urbana (COSIP-MU) efetuado fora do prazo estabelecido poderá sujeitar o contribuinte à incidência dos mesmos encargos moratórios aplicáveis pela concessionária de energia elétrica, conforme disposto nas normas e resoluções expedidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.” (NR)

Art. 3º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 7º da Lei Complementar nº 3.077, de 11 de novembro de 2025, com a seguinte redação:

“**Art. 7º**.....

Parágrafo único. A não apresentação, pelas pessoas que detenham informações de interesse para o cumprimento da obrigação tributária, em especial à Concessionária de Energia Elétrica e do Mercado Livre, quando solicitadas pelo Poder Público Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias, sujeitará o infrator à multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, limitada ao valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por solicitação não atendida.” (NR)

Art. 4º O Anexo Único da Lei Complementar nº 3.077, de 11 de novembro de 2025, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 5º Aplicam-se aos limites máximos estabelecidos nesta Lei Complementar as disposições do art. 335 da Lei Complementar nº 2.645, de 21 de junho de 2022.

Vitória da Conquista – BA, 19 de novembro de 2025

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

ANEXO ÚNICO

TABELA I - VALOR DA COSIP-MU PARA CONTRIBUINTES COM LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA JUNTO À CONCESSIONÁRIA OU DISTRIBUIDORA DE ENERGIA.

CLASSE: RESIDENCIAL

SUBCLASSE	FAIXA DE CONSUMO (EM kWh)	CONTRIBUIÇÃO DEVIDA
Residencial Baixa Renda	0 a 80 kWh	ISENTO
	acima de 80 kWh	OBSERVAR OS VALORES PARA A SUBCLASSE RESIDENCIAL
Residencial	0 A 30	5%
	31 A 50	5%
	51 A 60	5%
	61 A 80	5%
	81 A 100	8%
	101 A 200	9%
	201 A 300	10%
	301 A 450	12%
	451 A 650	12%
	651 A 1000	15%
	1001 A 2000	16%
	ACIMA DE 2000	18%



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Para as faixas a seguir indicadas, serão observados os limites máximos para o recolhimento da COSIP-MU:

Faixa de Consumo	Contribuição Devida (em %)	Limite da Contribuição (em R\$)
Acima de 2.000	18%	1.000,00

CLASSE: PÚBLICO

SUBCLASSE	FAIXA DE CONSUMO (EM kWh)	CONTRIBUIÇÃO DEVIDA
Serviço Público Municipal de Irrigação	ISENTO	
Serviço Público Municipal de Água, Esgoto e Saneamento	ISENTO	
Poder Público Municipal	ISENTO	
Poder Público Federal e Estadual	OBSERVAR OS VALORES PARA A SUBCLASSE COMERCIAL	
Rede de Distribuição Municipal	ISENTO	

CLASSE: NÃO RESIDENCIAL - RURAL

FAIXA DE CONSUMO (EM kWh)	CONTRIBUIÇÃO DEVIDA
0 a 30	7%
31 a 50	10%
51 a 60	10%
61 a 80	10%
81 a 100	10%
101 a 200	12%
201 a 300	12%
301 a 450	15%
451 a 650	15%
651 a 1000	16%



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

1001 a 2000	16%
Acima de 2000	18%

Para as faixas a seguir indicadas, serão observados os limites máximos para o recolhimento da COSIP-MU:

Faixa de Consumo	Contribuição Devida (em %)	Limite da Contribuição (em R\$)
Acima de 2.000	18%	2.000,00

CLASSE: NÃO RESIDENCIAL - COMERCIAL

FAIXA DE CONSUMO (EM KWH)	VALOR MENSAL DA COSIP-MU (EM R\$)
0 a 100	R\$ 15,00
101 a 200	R\$ 15,00
201 a 300	R\$ 15,00
301 a 500	R\$ 15,00
501 a 1.000	R\$ 30,00
1.001 a 1.500	R\$ 60,00
1.501 a 2.000	R\$ 80,00
2.001 a 5.000	R\$ 100,00
5.001 a 10.000	R\$ 120,00
10.001 a 20.000	R\$ 240,00
20.001 a 30.000	R\$ 360,00
30.001 a 40.000	R\$ 480,00
40.001 a 50.000	R\$ 600,00
50.001 a 100.000	R\$ 1.195,00
100.001 a 150.000	R\$ 1.792,00
150.001 a 200.000	R\$ 2.388,00
ACIMA DE 200.000	R\$ 3.000,00

CLASSE: NÃO RESIDENCIAL - INDUSTRIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

FAIXA DE CONSUMO (EM KWH)	VALOR MENSAL DA COSIP-MU (EM R\$)
0 a 100	R\$ 100,00
101 a 200	R\$ 100,00
201 a 300	R\$ 100,00
301 a 500	R\$ 100,00
501 a 1.000	R\$ 100,00
1.001 a 1.500	R\$ 150,00
1.501 a 2.000	R\$ 150,00
2.001 a 5.000	R\$ 150,00
5.001 a 10.000	R\$ 200,00
10.001 a 20.000	R\$ 250,00
20.001 a 30.000	R\$ 250,00
30.001 a 40.000	R\$ 292,00
40.001 a 50.000	R\$ 365,00
50.001 a 100.000	R\$ 729,00
100.001 a 150.00	R\$ 1.094,00
150.001 a 200.000	R\$ 1.458,00
200.001 a 300.000	R\$ 2.187,00
300.001 a 400.000	R\$ 2.916,00
400.001 a 500.000	R\$ 3.645,00
ACIMA DE 500.000	R\$ 4.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

TABELA II - VALOR DA COSIP-MU PARA CONTRIBUINTES SEM LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA JUNTO À CONCESSIONÁRIA OU DISTRIBUIDORA DE ENERGIA.

A COSIP-MU será calculada de acordo com a equação abaixo:

$$\text{COSIP-MU} = \alpha \times V$$

Legenda:

- COSIP-MU = valor anual da contribuição, em reais (R\$);
- α = coeficiente tarifário = 0,0015
- V = valor venal do imóvel, em reais (R\$)

Igualmente, será observado o limite máximo para o recolhimento da COSIP-MU de R\$4.000,00 (quatro mil reais).